



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000244/2004-56
Recurso nº 151.670 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.293 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria Compensação de IPI
Recorrente Sadia S/A
Recorrida DRJ - Ribeira Preto/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2004

DÉBITO CONFESSADO - CREDITO VEICULADO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO - CANCELAMENTO DO DÉBITO NO LIMITE DO CRÉDITO DEFERIDO

O débito compensado por meio de DComp - Declaração de Compensação - é indiscutível, por ter sido reconhecido pelo contribuinte e pela fiscalização. Desta forma, a menos que se comprove documentalmente a ocorrência do pagamento ou a existência de erro material, não há discussão sobre o débito. Ademais, na hipótese de o crédito ter sido discutido em outro processo administrativo, fez-se coisa julgada, inexistindo meios de se discutir novamente o quantum que foi deferido. Neste sentido, deve ser aplicada ao processo de compensação, a decisão definitiva proferida no processo que analisou a existência do crédito tributário e o quantificou.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para autorizar a compensação dos débitos deste processo, ate o limite com o crédito disponível reconhecido no processo nº 10925.001229/98-61.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente em Exercício.

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

EDITADO EM: 22/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Antonio Francisco, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

O objeto do presente processo administrativo refere-se à compensação de crédito presumido de IPI, requerido por meio do pedido de restituição consubstanciado no processo nº 10925.001229/98-61.

A Delegacia da Receita Federal de origem proferiu o Despacho Decisório (fls. 12/14) deixou de homologar a compensação pleiteada sob o fundamento de inexistir direito líquido e certo ao crédito, uma vez que este estava vinculado a pedido de ressarcimento indeferido e que à época ainda não havia sido julgado definitivamente.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 18/31), por meio da qual informou que o processo administrativo referente ao ressarcimento (nº 10925.001229/98-61) encontra-se pendente de decisão junto a Câmara Superior de Recursos Fiscais e que o fato da autoridade administrativa ter sido contraria a seu pleito não implica na constituição definitiva do débito e menos ainda em aptidão para cobrança.

A Recorrente ainda frisou que a exigência do adimplemento do crédito somente seria possível após o término/esgotamento da discussão na esfera administrativa e que enquanto a compensação não for rejeitada pelo fisco mediante formalização de um procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa, não cabe a inscrição de débito em dívida ativa.

Após analisar as razões trazidas pela Recorrente, a Segunda Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto exarou o acórdão nº 14-16.221, as fls. 44/47, por meio do qual manteve a decisão da DRF, **sob o fundamento de que a declaração de compensação sequer poderia ter sido apresentada**, haja vista que no momento em que o foi já havia decisão administrativa (mesmo que no âmbito da DRF) contraria ao pedido de ressarcimento. Para tanto fundamentou-se nas disposições normativas IN 210/210, art. 21, §4º; IN 460/04, art. 26, § 5º.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 61/72, através do qual alegou, em resumo, a existência de saldo credor a seu favor em virtude do direito à aplicação da Taxa Selic aos seus créditos do período de 05/11/98 até 13/02/04; lapso temporal decorrido entre o protocolo do pedido de ressarcimento e a efetiva apresentação da DComp - Declaração de Compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora.

O recurso atende ao pressuposto de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Ao analisar detidamente os autos deste processo administrativo constatei que o objeto aqui discutido refere-se apenas à compensação do crédito presumido de IPI discutido no processo nº 10925.001229/98-61.

Para viabilizar o julgamento do presente recurso, o processo administrativo que decidiu o crédito tributário, no qual já foi proferida decisão definitiva pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi apensado aos autos.

Conforme se verifica dos termos da decisão prolatada pela CSRF - acórdão 201-115838, fls. 917/923 do processo nº 10925.001229/98-61 - **a decisão parcialmente procedente que havia sido proferida pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes foi mantida** - acórdão 201-76.241, fls. 853/873.

Também foi iniciada a execução da mencionada decisão - fls. 930 do processo nº 10925.001229/98-61, que glosou do pleito da Recorrente apenas os valores relativos a aquisições de uniformes, produtos sanitários, combustíveis e lubrificantes, que alcançam o montante de R\$ 536.503,14, tendo se concluído pela concessão do crédito de R\$ 8.223.909,73.

O recurso da Recorrente defende seu direito a compensar os citados créditos e pretende a homologação total dos débitos apresentados para compensação, alegando que o crédito não é apenas R\$ 8.223.909,73, mas este valor acrescido de Taxa Selic desde o momento do protocolo do pedido de ressarcimento até a apresentação da Declaração de Compensação.

Em tese a Recorrente está certa. É de meu entendimento que o lapso temporal entre a solicitação do crédito e a sua utilização deve ser corrigido pela SELIC, o que evita a defasagem do crédito a que faz jus a contribuinte. Tal conclusão decorre da premissa de que o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição.

Todavia, este não é o âmbito para a pretendida discussão. Nos presentes autos está-se discutindo o débito, não o crédito.

O crédito de IPI não está em análise nestes autos, cujo objeto consiste no débito de Cofins e que este débito existe, não se discute. A fiscalização concorda - tanto que está exigindo os valores - e a Recorrente não discorda, tanto que declarou os débitos à compensação.

A aplicação da Taxa Selic deveria ter sido pleiteada e discutida no processo que debateu a existência do crédito tributário, o que não ocorreu.

Ante o exposto, conheço do presente recurso para fim de **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reconhecendo o direito da Recorrente a compensar os débitos deste processo com os créditos deferidos nos autos do processo administrativo nº 10925.001229/98-61, no valor de R\$ 8.223.909,73, deixando de homologar a compensação do valor que exceder a este montante.

É como voto

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

CÓPIA